



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.315 - PR
(2014/0280486-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO KEN KASUYA SALDANHA E OUTRO(S)
MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.315 - PR
(2014/0280486-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Guilherme Ricardo Cardoso Marcal Gatti** contra a decisão de fls. 800/803, assim ementada:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, insistindo nos argumentos apresentados no recurso especial. Além disso, aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.315 - PR
(2014/0280486-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, pois os argumentos colacionados nas razões do agravo regimental não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente, *in verbis* (fls. 801/802):

[...]

A irresignação não merece prosperar.

Sobre a alegação de que as provas foram colhidas apenas em procedimento administrativo, assim se manifestou a Corte Local (fl. 708 - grifo nosso):

[...]

As provas que embasaram a condenação proferida pelo Juízo a quo e mantida por este Tribunal não são exclusivamente aquelas colhidas durante a fase de investigação.

Conforme explicitado no voto condutor do julgado, a prova testemunhal, colhida em Juízo durante a instrução processual, também serviu de base para sustentar a fundamentação. Sendo assim, não há necessidade de se analisar explicitamente, como requer a defesa, se houve afronta ao supracitado artigo, pois os próprios elementos carreados aos autos demonstram que a condenação não foi embasada somente em provas colhidas durante a investigação policial.

Portanto, não houve omissão no julgado.

[...]

Quanto à comprovação da falsidade, o Tribunal de origem deixou consignado, às fls. 667/668 (grifo nosso):

[...]

O apelante nega a materialidade do delito, afirmando não haver prova acerca da falsidade das notas fiscais. Assevera que a condenação não pode se embasar apenas nos elementos trazidos pela Receita Federal.

No entanto, conforme se depreende do trecho transcrito da sentença, a materialidade do delito restou plenamente comprovada, verbis:

'Verifica-se que a materialidade do delito de uso de documento ideologicamente falso restou comprovada, dentre outras provas (v.g. depoimentos colhidos) destacam-se a Representação Fiscal para Fins Penais (Evento 1 - IP-REPFIS7), o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 0900223 (Evento 1 - IP-INFRA8), o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos (Evento 1 - PROCADM9), as cinco Notas Fiscais de entrada (Evento 1 - NFISCAL11), o Ofício da Empresa Beta Informática Ltda. - ME (Evento 1 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFIC12) e os esclarecimentos sobre as compras realizadas por clientes da empresa (Evento 1 - OUT13/17).

Depreende-se destes documentos de entrada juntados pela empresa Beta Informática no procedimento administrativo - fiscal não correspondiam com as mercadorias apreendidas e em relação a estas se buscava com tal documentação dar aparência de legalidade aos produtos. A falsidade documental é flagrante porque estas mercadorias possuíam etiquetas de garantia de loja (BC) que atua com vendas no Paraguai (conforme depoimento testemunhal) fato cabalmente demonstrado nas fotos presentes no procedimento administrativo-fiscal -PROCADM9.

Diante do exposto, não paira dúvida de que as informações inseridas nas notas fiscais de entrada eram falsas.

Alie-se a tais fatos a circunstância destacada pela fiscalização de que durante a fase administrativa foram realizadas diligências in loco por parte da Receita Federal visando não só localizar as empresas referidas nas notas fiscais mas, sobretudo, confirmar a veracidade das informações contidas restando todas infrutíferas.

Assim, não prospera a alegação defensiva de ausência de materialidade do crime de uso de documento falso.'.

De fato, restou comprovada a falsidade das notas fiscais pela auditoria da Receita Federal, corroborado pela prova testemunhal em Juízo. Em se tratando de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia nos documentos, restando comprovada por outros meios a falsidade (STJ, AgRg no AREsp 263.303/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, 5ª T., j 18/06/2013; STJ, REsp 1305836/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 06/02/2014; TRF4, ACR Nº 0001398-11.2007.404.7203, 7ª T., Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/11/2013).

Outrossim, os documentos falsos se mostraram aptos a lesar o bem jurídico, pois foram usados para acobertar operações mercantis ilegais.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Impede, portanto, a análise do recurso especial o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280486-2

AgRg no
AREsp 604.315 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025363220104047001 25363220104047001 50044775820124047001
50073927420124047003 50106618120124040000 50316047120124047000
PR-00025363220104047001 PR-50044775820124047001 PR-50073927420124047003
PR-50316047120124047000 TRF4-50106618120124040000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI
ADVOGADOS : MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI
LUIZ ANTÔNIO KEN KASUYA SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI
ADVOGADOS : MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI
LUIZ ANTÔNIO KEN KASUYA SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.